

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(DO Sr. LOESTER TRUTIS)

Esta Lei altera a Lei nº 8.072 de 25 de julho de 1990 para incluir o crime de lesão corporal no rol de Crimes Hediondos quando praticados contra autoridade ou agentes de segurança.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.072 de 25 de julho de 1990, para incluir o Crime de Lesão Corporal no rol de Crimes Hediondos quando praticados contra autoridade ou agentes de segurança.

Art. 2º O art. 1º inciso I-A da Lei nº 8.072 de 25 de julho de 1990 passa a dispor a seguinte redação:

Art. 1º São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados:

I-A – lesão corporal (art. 129, caput), lesão corporal dolosa de natureza gravíssima (art. 129, § 2º) e lesão corporal seguida de morte (art. 129, § 3º), quando praticadas contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição;

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No Brasil, nos últimos anos, observa-se uma problemática cada vez mais consistente, o aumento dos crimes praticados contra autoridades ou agentes de segurança. Conforme Anuário Brasileiro de Segurança Pública do ano de 2019, em números absolutos, houve o registro de 343 casos de policiais civis e/ou militares mortos em 2018, decorrentes de confrontos ou lesões não naturais (o qual descarta os casos de acidente de trânsito e suicídio).

No Estado do Mato Grosso do Sul, o qual represento, tratando-se de região de faixa de fronteira com Paraguai e Bolívia ocorre maior circulação de pessoas, sendo uma das rotas do tráfico, com alto índice de crimes violentos, bem como casos já registrados de ataques contra policiais rendidos por criminosos.

Este projeto pretende incluir o crime de lesão corporal no rol de Crimes Hediondos quando praticados contra autoridade ou agentes de segurança descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição, tendo em vista que o crime de lesão corporal engloba atos diversos e que ferem diretamente a dignidade da pessoa humana.

As autoridades e agentes de segurança possuem a responsabilidade de fiscalização, bem como prevenir e coibir a prática de crimes, buscando aumentar a sensação de segurança na sociedade. Há de se destacar que, a maior parte dos policiais mortos estavam fora de serviço, o que intensifica a ideia de que pelo fato de serem policiais faz destes profissionais vítimas em potencial de criminosos, assim como atinge de forma direta ou indireta sua família, sendo relevante que ocorra a extensão desta proteção.

Ao incluir o crime de lesão corporal como crime hediondo demonstra a preocupação em resguardar direitos dos policiais ou agentes de segurança, em razão de terem sofrido alguma ofensa, seja ela a integridade corporal ou a saúde, em qualquer

grau e abrangência da lesão, trazendo diversos prejuízos nos relacionamentos familiares, profissionais e interpessoais, acarretando a prejuízos irreversíveis.

Pelo exposto, peço o apoio dos nobres colegas parlamentares para aprovação deste Projeto de Lei.

Sala de Sessões, em de de 2020.

Deputado LOESTER TRUTIS